



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 020/2018

OBJETO: CPA. BERNATUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. – ME. APLICAÇÃO DE PENA DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM PENA DE MULTA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.118106/2010-86

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 01911/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA CONVOLAR A PENA DE INIDONEIDADE EM MULTA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Bernatur Agência de Turismo Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 81.872.673/0001-33, após a publicação da Resolução nº 4.230, de 19 de dezembro de 2013, por meio da qual foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, por infração aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e art. 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1988, c/c o Art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, por meio da Portaria nº 195/SUPAS/ANTT (fl. 22), de 6 de julho de 2011, constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa Bernatur Agência de Turismo Ltda. – ME.

Em 18 de abril de 2013, a referida Comissão recomendou, por meio do Relatório Final de fls. 52/58, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à referida empresa, por prazo a ser fixado em decisão da Diretoria Colegiada.

A Procuradoria Federal junto à esta ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 954-3.5.3.3/2013/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 62/63v.), no qual concluiu que “(...) *restou caracterizada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.*”.

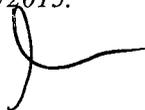
Desse modo, após deliberação da Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto DNM 202/2013 (fls. 76/78v.), de 13 de dezembro de 2013, foi proferida a Resolução nº 4.230, de 19 de dezembro de 2013, devidamente publicada no D.O.U. de 26 de dezembro de 2013 (fls. 81), por meio da qual foi aplicada a pena de Declaração de Inidoneidade à Bernatur Agência de Turismo Ltda. – ME, pelo prazo de 3 (três) anos.

Por meio do Ofício nº 025/2014/SUPAS, de 8 de janeiro de 2014 (fl. 83), a empresa interessada foi notificada da decisão. Por conseguinte, apresentou o Pedido de Reconsideração, protocolado aos 31 de janeiro de 2014 (fls. 88/99), alegando, em suma, a dupla penalização na esfera administrativo, dado que a recorrente já foi autuada pela Receita Federal; que a pena de inidoneidade afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, por fim, ressalta a função social da empresa.

Em primeira análise, a área técnica – SUPAS –, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 412/SUPAS/GETAE/2017, de 12 de julho de 2017 (fls. 137/1141), sugere a convalidação da pena de declaração de inidoneidade aplicada à recorrente em pena de multa, fundamentando nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

13. Conforme consta da Nota Técnica nº 972/SUPAS/GETAE/2015, a empresa Bernatur Agência de Turismo Ltda. ME, CNPJ Nº 81.872.673/0001-33, possui autorização para prestar serviço rodoviário do regime de fretamento desde o ano de 2006, sendo que o seu último Certificado de Registro de Fretamento nº 10.15.13.42.2576 venceu em 15/10/2015.





14. Destaque-se que, foi aprovado o Termo de Autorização de Fretamento – TAF por meio da Resolução nº 5.004 de 21/01/2016, publicada no DOU em 26/01/2016. Dessa forma, a partir desta data a empresa está habilitada para emissão de licença de viagem no SISAUT, com dois veículos próprios habilitados em sua frota.

15. Consta ainda no Sistema de Multas que a ora recorrente possui 1 (uma) multa, não impeditiva, no valor de R\$ 1.350,44 (um mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos). Acrescente-se ainda que, não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Bernatur Agência de Turismo Ltda. ME, portanto, não caracterizada a reincidência.

16. Quanto ao caso dos autos ressaltamos que a viagem estava regularmente autorizada por esta Agência Reguladora conforme Autorização de Viagem juntada às fls. 12 e ss., bem como o veículo habilitada na frota da empresa.

17. Ademais, o Auto de Infração e Retenção de Veículo encaminhado pela Receita Federal consignou que foram lavrados 13 (treze) autos de infração totalizando o valor de R\$ 13.483,37 (treze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) em nome de passageiros corretamente identificados e 1 (um) auto e infração, no valor de R\$ 2.273,47 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) em nome do transportador, por apresentar bagagem indevidamente identificada. Destaque-se, por fim, que dos 32 (trinta e dois) passageiros, 13 (treze) tiveram suas bagagens apreendidas, sendo o peso médio, por passageiro, de 40,80kg.

(...)

20. No entanto, o caso dos autos revela que a autorizatória identificou as bagagens, sendo possível apontar os reais proprietários das mercadorias ingressadas irregularmente no país, o que, em tese, pode afastar a responsabilidade da empresa.

(...)

22. Cumpre salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.

23. A pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.

24. Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade

representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena alternativa de multa. No entanto, cabe enfatizar que, consoante dispõe o caput do Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003, cabe à Diretoria a decisão acerca da convocação.

(...)." (sic)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer nº 01911/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 148/152), de 18 de setembro de 2017, analisou os aspectos relativos à legalidade do referido pedido de reconsideração, concluindo pela possibilidade de convolar-se a pena de declaração de inidoneidade aplicada em pena de multa, a saber:

"(...)

17. Ante o exposto, o processo encontra-se regular, cabendo à autoridade competente o julgamento do recurso, podendo convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e o art. 65 da Resolução nº 5.083/16, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos.

16. Neste sentido, percebe-se que a SUPAS sugeriu à autoridade julgadora, por meio do Nota Técnica nº 412/SUPAS/GETAE/2015 (fls. 137/141), o qual está devidamente motivado, a convocação de pena em multa, nos termos do art. 4º da Resolução nº. 233, de 2003, e art. 78-D da Lei nº 10.233, de 2001, cabendo a Diretoria Colegiada acatar ou não as razões expostas pela área técnica.

(...)." (sic – grifei)

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, em seu artigo 57, prescreve que cabe pedido de reconsideração quando a decisão inicial for proferida pela diretoria da ANTT, o que legitima a pretensão ora em análise, senão vejamos:

Art. 57 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.

§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração."

De acordo com as informações dos autos, o inconformismo se adequa à hipótese de pedido de reconsideração, como, aliás, apresentado pela interessada tempestivamente.

A empresa que presta o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem conhecimento da obrigatoriedade legal de recusa de transporte de coisa não permitida. Esta é a norma do artigo 747 do Código Civil, da qual não pode se escusar, então vejamos:

Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos.

Ressalte-se que o Decreto nº 2.521, de 1998, define bagagem, no art. 3º, inciso III, como “conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo”.

Analisando os autos, como restou assentado nas manifestações técnicas e jurídicas, foi verificado autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º e 5º; e art. 86, VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998; bem como do art. 61, IX, da Resolução ANTT nº 4.777, 2015, além da inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal, o que justificou a aplicação da penalidade de inidoneidade aplicada por esta Diretoria Colegiada nos termos da Resolução nº 4.586, de 2015.

Entretanto, como bem asseverou a PF/ANTT, “(...) o processo encontra-se regular, cabendo à autoridade competente o julgamento do recurso, podendo convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e o art. 65 da Resolução nº 5.083/16, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos”, fundamentando-se no art. 65, da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, *in verbis*:

Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a aplicação da penalidade de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

No que se refere às circunstâncias fáticas que fundamentam eventual convalidação da penalidade de inidoneidade em pena de multa, destaca-se que não há registro nesta ANTT de casos anteriores que caracterizassem a reincidência da empresa recorrente; que se trata de empresa de pequeno porte e que eventual aplicação de inidoneidade caracterizaria a paralisação da empresa e, conseqüentemente, sua provável falência; que

quando da prestação do serviço objeto dos presentes autos, a empresa identificou todas as bagagens, sendo possível identificar os verdadeiros proprietários das mercadorias ingressadas irregularmente no país, fato que, em tese, poderia afastar a responsabilidade da recorrente.

Nesse sentido, pelo o que consta nos autos e acompanhando as manifestações técnicas e jurídicas, esta DSL entende pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela Bernatur Agência de Turismo Ltda. – ME, para, no mérito, dar-lhe provimento, convolvando-se a pena de declaração de inidoneidade, aplicada pela Resolução nº 4.230, de 19 de dezembro de 2013, em pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, pelo o que consta nos autos, acompanhando as manifestações técnicas e jurídicas, VOTO por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Bernatur Agência de Turismo Ltda. – ME, para, no mérito, dar-lhe provimento, convolvando-se a pena de declaração de inidoneidade, aplicada pela Resolução nº 4.230, de 19 de dezembro de 2013, em pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Brasília, 19 de janeiro de 2018.

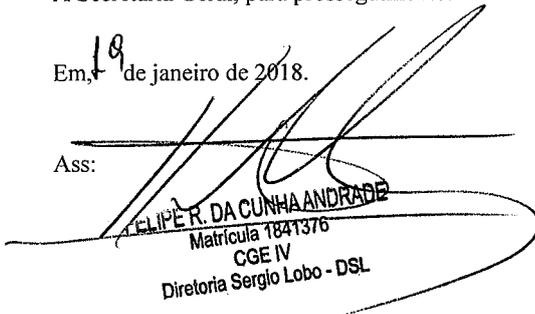


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 19 de janeiro de 2018.

Ass:



ELIPÊ R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL